

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.639, DE 2001**

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionado à inspeção de segurança nos aeroportos.

**Autor:** Deputada ANA CORSO

**Relator:** Deputada TELMA DE SOUZA

### **VOTO DO DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE**

Conforme havia manifestado-me na primeira reunião em que a matéria foi trazida para debate, acredito que a proposta da Deputada Ana Corso, de fato, aperfeiçoa o Código Brasileiro de Aeronáutica, mas necessita ter diminuído seu campo de abrangência para tornar-se exequível. Como salientei naquela oportunidade, a aquisição de equipamentos de detecção e a contratação ou o treinamento de equipes especializadas, direcionados para todos os aeroportos em que haja serviço de transporte aéreo público regular, representaria custo elevadíssimo e difícil de ser arcado pela administração pública, especialmente por Estados e Municípios que exploram infra-estrutura aeroportuária.

Em vista disso, proponho um substitutivo no qual a movimentação de passageiros passe a constituir critério para a definição dos aeroportos que deverão enquadrar-se às novas exigências de segurança. Parece-me que vinte mil passageiros por mês - duzentos e quarenta mil por ano, portanto - constitui um volume já expressivo, capaz de justificar a adoção das providências aqui comentadas.

Isso não significa, no entanto, que os pequenos aeroportos devam permanecer inertes. Acredito que a administração aeroportuária de cada um desses complexos, em face dos mandamentos previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica, deveria elaborar um plano mínimo de segurança e submetê-lo à autoridade aeronáutica, a fim de que alguns mecanismos e procedimentos de controle, não tão dispendiosos, pudessem ser colocados a serviço da segurança do transporte aéreo. É o que prevemos no substitutivo.

Em razão de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.639, de 2001, na forma da sugestão em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2002.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

204465.065

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.639, DE 2001, PROPOSTO PELO DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE**

Acrescenta dispositivos ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionados à inspeção de segurança nos aeroportos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 21.....

§ 2º Para efeito do que determina este artigo, os aeroportos nos quais haja movimento anual superior a duzentos e quarenta mil passageiros, somados embarques e desembarques, devem dispor de equipamentos ou equipe de inspeção capazes de identificar a presença, junto a passageiros ou na bagagem ou carga a serem embarcadas, dos objetos ou substâncias a que se refere o *caput*. (NR)

§ 3º A administração do aeroporto cujo movimento de passageiros não alcance o previsto no parágrafo anterior deve elaborar plano mínimo de segurança e submetê-lo à aprovação da autoridade aeronáutica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.